



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A**

|                            |
|----------------------------|
| PRODAM S.A.                |
| Sproweb: 7763              |
| Data: 2.10.18 Hora: 8:51   |
| Recebido por: [Assinatura] |

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 07/2018**

**CTIS TECNOLOGIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.644.731/0001-32, com sede estabelecida na cidade de Brasília/Distrito Federal, no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 08, Bloco B-50, Loja 14, 2º subsolo, Ed. Venâncio 2000, CEP 70333-900, na qualidade de licitante interessada no pregão presencial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, **nos termos do subitem 4.2 do edital**, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

em face existência de irregularidades que prejudicam a legalidade do certame, princípio basilar da licitação, consoante os fundamentos a seguir aduzidos.

CTIS Tecnologia S.A.  
SCS Quadra 8 Bloco B50  
Ed. Venâncio 2000 2º subsolo  
70333-900 - Brasília - DF  
Fone: (61) 3212-9500  
Fax: (61) 3212-9524

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do pregão eletrônico está agendada para o próximo dia 10/10/2018, com subsequente encaminhamento da proposta inicial de preços, a partir da data do acolhimento de proposta até o horário da abertura de propostas.

Considerando a norma do artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup> c/c o item 4.2 do edital, o prazo para apresentação da Impugnação vencerá em **02/10/2018** (segundo dia útil que antecede a data fixada para abertura das propostas).

**Logo, tempestiva a presente manifestação.**

## 2. PREÂMBULO

Nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, a licitação destina-se “a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ocorre que, esses princípios só serão alcançados com o estabelecimento de regras editalícias claras que, ao mesmo tempo que balizem a disputa, não impeçam a participação mais ampla dos interessados.

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No presente caso, todavia, não obstante as naturais restrições editalícias existentes, há regras que configuram verdadeira afronta à competitividade, o que merece a devida correção.

A presente impugnação visa, portanto, expor as irregularidades que acabam por comprometer a isonomia do certame e, portanto, a sua legalidade.

### 3. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

#### 3.1. Ausência de informações claras e concisas quanto aos critérios de julgamento e contratação

A presente licitação tem por objeto a eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de infraestrutura de rede lógica, elétrica e óptica do tipo GPON, fornecimento de equipamentos de redes locais, fornecimento de equipamentos para redes sem fio, serviços de outsourcing de estações de trabalho, serviços de outsourcing de impressão, conforme especificações detalhadas constantes do Anexo I – Termo de Referência, deste Edital.

O primeiro equívoco no referido edital foi a não especificação clara quanto ao critério de julgamento e contratação.

O presente certame é uma ARP, na qual constam prestações de serviços diferentes, senão vejamos<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> Tela dos itens no site do licitações-e.



|   |  |   |  |
|---|--|---|--|
| 1 | SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO DE REDE LÓGICA, ELÉTRICA E ÓPTICA DO TIPO GPON (Redes Ópticas Passivas Gigabit). | 1 | SERVICO DE INFRAESTRUTURA  |
| 2 | SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LOCAIS.  | 1 | SOLUCAO DE REDE LOCAL  |
| 3 | SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA REDE LOCAL SEM FIO.  | 1 | SOLUCAO DE REDE LOCAL  |
| 4 | SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE ESTAÇÕES DE TRABALHO.   | 1 | LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA                                 |
| 5 | SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO.  | 1 | IMPRESSAO DE DOCUMENTOS COM ASSISTENCIA TECNICA E MANUTENCAO/REPOSICAO |

Percebam que a licitação é separada por lotes, conforme a tabela de preço máximo – Anexo 6.

Neste caso, não há dúvidas que as licitações separadas por itens ou lotes, a rigor, equipara-se à reunião de diversas licitações em um único procedimento, entendendo-se, portanto, cada um de seus itens ou lotes como licitações distintas e individualizadas, podendo, inclusive, ser arrematada por uma ou mais empresas.

Entretanto, o comento edital não deixa claro o critério de julgamento. Deveria o órgão ter separado os lotes para, assim, dar a oportunidade a empresas distintas para ganhar um ou mais lotes.

Neste contexto, frisamos que o sistema (licitações-e) onde ocorrerá a disputa, só disponibiliza o campo para apresentação de proposta no valor global.

Entretanto, no subitem o qual trata a Ata de Registro de Preço, especificamente no subitem “13.3” do Edital, bem como a minuta da Ata, leva a entender que mais de uma

empresa pode ser declarada vencedora. Ou seja, uma situação extremamente confusa e de dúbia interpretação<sup>3</sup>.

## Oferecer propostas

Lote [nº 1] v

Opções v

|   |  |
|---|--|
| Resumo do lote  | Serviços de infraestrutura de rede lógica, elétrica e óptica do tipo GPON, fornecimento de equipamentos de redes locais, fornecimento de equipamentos para redes sem fio, serviços de outsourcing de estações de trabalho, serviços de outsourcing de impressão. |
| Tratamento aplicado   | Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP <del>ME/EPP/COOP</del>  |
| Tipo de disputa   | Com disputa em sessão pública  |
| Valor total do lote ( R\$)  | 0,00   |
| Descrição/Obsações (conforme instrumento convocatório) (opcional) |  |

Por se tratar de serviços distintos, divisíveis e adjudicados separadamente, o caso não resultará em prejuízos técnicos, **ou seja, o critério de julgamento não só pode como deve ser por item e não por lote.**

Vale trazer à baila os comentários do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, sobretudo quanto à nomenclatura “licitação por itens”<sup>4</sup>:

*“... consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia*

<sup>3</sup> Tela que demonstra a possibilidade de cadastro para apenas 1 lote e com o valor global.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 443 e 445

*jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de “cumulação de licitações” ou “licitações cumuladas”, fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual. (...)*

*(...)*

*A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo.*

Portanto, considerando a possibilidade da realização de licitação por itens ou lotes, a orientação geral é a de que seja preferida a licitação por itens separados, isso quando o objeto assim o permitir, pois este será um formato mais vantajoso para a Administração diante da gerada ampliação da disputa que proporciona.

Além disso, caso haja o parcelamento do objeto em vários itens os licitantes poderão ofertar propostas individuais, diferentemente do que ocorreria, se todos os itens fossem reunidos em um único lote.

**Inclusive, esta é a regra geral a ser observada segundo os ditames do Tribunal de Contas da União, claro que desde que não haja prejuízo ao conjunto ou complexo que será licitado nem perda da chamada “economia de escala”.**

Neste diapasão, observem o teor da sua **Súmula 247** do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja**

prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (grifo nosso).

Por essas razões, respeitando e observando os ditames legais editalícios, deve o órgão ser mais claro quanto ao critério de julgamento e contratação, bem como alterar a forma de cadastro de no licitações-e, sem prejuízo da abertura de novo prazo.

### 3.2. Da necessária qualificação técnica específica para cada item

Não obstante às alegações acima descritas, o Edital não faz distinção da qualificação técnica para cada item, é sendo generalizado.

A exemplo, cita-se o item 5 – Outsourcing de impressão. A empresa interessada, neste caso, fica obrigada a apresentar qualificação técnica referente a serviços de TI:

#### **“15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA À LICITANTE**

15.1. Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sede da licitante, e que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação, dentro do prazo de validade.

15.2. Comprovar sua aptidão para desempenho das atividades objeto da licitação, por meio de 02 (dois) ou mais atestado (s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, devidamente registrado(s) no CREA, através de anotação expressa que vincule(m) o(s) atestado(s) ao registro efetuado, de execução de serviços de natureza e vulto similar se comparados ao serviço de maior relevância desta licitação, qual seja:

- 15.2.1. *Fornecimento e instalação de no mínimo 3.000 (Três Mil) pontos de dados na categoria 6;*
- 15.2.2. *Fornecimento e instalação de no mínimo 1.500 (Um Mil e quinhentos) pontos de dados na categoria 6A;*
- 15.2.3. *Fornecimento e instalação de no mínimo 15.000 (Quinze Mil) metros de fibra óptica;*
- 15.2.4. *Fornecimento e instalação de no mínimo 10.000 (Dez Mil) metros de cabo telefônico;*
- 15.2.5. *Fornecimento e instalação de no mínimo 350 (Trezentos e cinquenta) pontos de elétrica;*
- 15.2.6. *Fornecimento, instalação e configuração de comutadores de rede – switches com treinamento” [...]*

Entretanto, **a exigência acima descrita nada tem a ver com a prestação de serviço de “outsourcing de impressão”**. Toda exigência de qualificação técnica do Edital está voltada apenas para os itens 1, 2 e 3.

Logo, faz-se por oportuno destacar que, nesta licitação por lotes, por esta empresa ora manifestante considerar cada lote uma licitação distinta, mesmo que um único licitante venha sagrar-se vencedor em dois ou mais lotes, para cada um deles deverá ser celebrado um contrato individualizado.

Como cada proposta será julgada em função do item respectivo a que se refere, a habilitação do licitante também terá de ser analisada individualmente, e não de forma ampla e geral com relação a todos os lotes nos quais participa.

Segundo os ditames do doutrinador Marçal Justen Filho, “*isso corresponderia a exigir habilitação superior ao mínimo necessário à contratação. Afinal, se o particular*



*poderá ser contratado para executar apenas um certo item, não é cabível dele exigir-se nada além do que a habilitação correspondente ao dito item”<sup>5</sup>.*

Por fim, vale ainda destacar o entendimento jurisprudencial abaixo sobre o tema:

*“... a qualificação técnica deve ser restrita à garantia da execução do contrato em licitação, não pode haver restrição à participação, em razão de outras licitações de que a empresa esteja participando. (TCU. Acórdão 484/07. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. DOU: 30/03/07.)”*

*“... com a intenção de ampliar a competitividade do certame, a empresa licitante pode participar da disputa de todos os lotes, desde que o edital estabeleça critérios objetivos a fim de assegurar que somente serão adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais presente os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas. (TCU. Acórdão 2.895/14. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Data da Sessão: 29/10/14.)”*

As exigências ora impugnadas impactarão drasticamente a competitividade da licitação, visto que reduzirão sobremaneira o universo de competidores, fato que pode ser evitado caso sejam retiradas, vez que **não são razoáveis e extrapolam os limites legais** previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á*

*a:*  
*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 445.

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)*

*Grifo nosso*

Diante do exposto, não resta a menor dúvida da necessária alteração do edital, sobretudo quanto à qualificação para cada lote de serviço, haja vista que são distintos.

**3.3. Da necessária nova abertura de prazo para impugnação e forma de envio de esclarecimentos e recursos.**

Dentre os outros pontos abordados anteriormente, esta manifestante chama a atenção para mais uma “restrição no prazo de impugnação” editalícia.

Consta nos subitens 4.2, 4.4 e 10.8 do referido edital o seguinte:

*“4.2 Para a impugnação do Instrumento convocatório: Até 05 (cinco) dias úteis antes da data inicial fixada para recebimento das propostas, devendo a PRODAM julgar e responder em até 03 (três) dias úteis.”*

*“4.4 Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnação do instrumento convocatório e pedidos de esclarecimento, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e protocolados junto à PRODAM, localizada na Rua Jonathas Pedrosa, 1937, Praça 14 de Janeiro, Manaus, Amazonas, CEP 69020-110, em dias úteis, no horário de 08h30 às 17h00 horas informando o número da licitação – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2018-PRODAM.”*

*“10.8 A documentação do item 10.7, deverá ser enviada imediatamente após a solicitação do Pregoeiro para o email: licitacoes@prodam.am.gov.br, no formato (.pdf). O prazo máximo de aguardo para recebimento da documentação será de até 3 (três) horas após encerramento da etapa de lances; em caso de não atendimento ao prazo estipulado, será convocado o licitante subsequente”.*

Vejam que, além de considerar **o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para impugnação**, exigem que seja protocolado junto ao órgão tanto a impugnação, esclarecimentos e recurso.

Só que o pode-se concluir dessa exigência é que o órgão **está dificultando em tudo** na compreensão do edital e dos atos praticados por eles.

Percebam que isso apenas dificulta e prejudica que empresas fora do Estado esclareçam as suas dúvidas.

**Ora, se a documentação e habilitação e proposta de preços podem ser enviadas por meio digital afim de facilitar e acelerar a análise do processo, por que os esclarecimentos, impugnações, recursos e contrarrazões também não podem ser enviadas da mesma forma?**

Deveria sim o órgão prevê em edital a possibilidade do envio de impugnação, esclarecimentos e Recurso para o email, por exemplo, bem como é aceita o envio da documentação de Habilitação e Proposta de Preços.

Importante destacarmos que a Lei nº 10.520/02, **que instituiu o pregão**, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Em regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

Segundo está previsto no artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, o qual regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, ***“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”***.

Ou seja, nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Já o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações.

De acordo com as disposições do seu artigo 18, ***“até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”***.

E, consoante o disposto em seu artigo 19, ***“os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.”***

**Ou seja, as licitações que são processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital, será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. E se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.**

Portanto, se a licitação é processada pela modalidade pregão, adotada a regulamentação vigente no âmbito da Administração Pública federal, **os prazos não se distinguem em função da pessoa que se dirige à Administração (cidadão ou licitante), mas**

**sim da forma pela qual o pregão é processado (presencial ou eletrônico) e da manifestação exercida (impugnação ou pedido de esclarecimento).**

Além disso, a Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

*“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Há **impactos negativos** caso as exigências ora impugnadas persistam no presente edital:

- (i) **Menor vantajosidade**, o preço a ser contratado provavelmente será mais **elevado**, causando, conseqüentemente, a **redução da vantajosidade**;
- (ii) **Ineficiência**, porque a Administração Pública deve buscar o melhor no mercado pelo menor preço, ou seja, deve contratar aquele que apresentar o melhor preço e comprovar estar apto à prestação dos serviços objeto do edital sem que, para isso, faça exigências desnecessárias ou que impliquem

limitações desnecessárias à competição.

Ressalte-se que as limitações naturais inseridas no edital, por si só, já acarretam a redução do número de participantes na licitação, motivo pelo qual o administrador deve adotar a devida cautela, a fim de evitar a inserção de novas restrições, que sejam desnecessárias ou irrelevantes, sob pena de frustrar a ampla competição da licitação.

Além disso, deve a Administração buscar a seleção da proposta mais vantajosa. Esse é entendimento da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

*Grifou-se*

Qualquer restrição maior à competitividade, deve haver a correspondente justificativa, o que, no entanto, não aconteceu no instrumento convocatório, **considerando a ausência de explicações que subsidiem ou respaldem a permanência das restrições ora impugnadas.**

Assim sendo, a fim de resguardar a realização de uma licitação fiel às normas que regem às licitações, mais precisamente quanto à legalidade, competitividade, eficiência e vantajosidade, princípios essenciais, cuja observância é obrigatória, verifica-se a necessidade de se promover as alterações dos pontos do edital ora impugnados, quais sejam:

- ✓ Que o edital especifique claramente o critério de julgamento e contratação, separando os lotes;
- ✓ Que o edital especifique claramente a qualificação para cada lote de serviço, haja vista que serem distintos.
- ✓ Que seja deferido novo prazo para impugnação, tendo em vista a divergência entre o prazo legal e o previsto no edital.
- ✓ Por fim, a alteração do edital sendo acrescida a possibilidade de envio de impugnação, esclarecimentos e Recurso para o e-mail **licitacoes@prodam.am.gov.br**, assim como é aceita o envio da documentação de Habilitação e Proposta de Preços.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos aduzidos, requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.

Por fim, após a devida correção, requer seja publicado novamente o edital, bem como reaberto o prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.



Termos em que pede deferimento.



CTIS TECNOLOGIA S/A

Carlos Eduardo F. Marques  
Gerente de Projetos  
Fábrica de Software  
CTIS TECNOLOGIA S.A.